



ANEXO

HISTÓRICO PROCESSUAL PRODUZIDO PELA SERUR PROCESSO Nº 356735/2018 PEDIDO DE RESCISÃO

Segue o breve histórico referente ao Processo nº 356735/2018.

Tratam os autos de Pedido de Rescisão (Documento nº 178602/2021) do Acórdão nº 633/2016-TP discutido em sede de Representação de Natureza Interna (RNI) (Processo nº 215791/2014).

Antes, porém, é preciso contextualizar o Processo nº 215791/2014, que deu origem ao assunto em debate.

Informações do Processo nº 215791/2014:

O Processo nº 215791/2014 trata de Representação de Natureza Interna (Documento nº 215865/2014 do Processo nº 215791/2014) proposta por equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor do Secretário Estadual de Transporte e Pavimentação Urbana e demais responsáveis, relativa a atos de irregularidades na execução de obra de pavimentação na rodovia MT 100 que liga o Município de Barra do Garças-MT ao Município de Araguaiana-MT, executada pela empresa Trimec Construções e Terraplenagem LTDA, conforme Contrato nº 139/2013.

Por unanimidade e, em parte, com o Parecer nº 8.444/2015 (Documento nº 236299/2015 do Processo nº 215791/2014), ratificado pelo Parecer nº 5.085/2016 (Documento nº 205951/2016 do Processo nº 215791/2014), ambos do Ministério Público de Contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas julgaram parcialmente procedente a RNI (Acórdão nº 633/2016-TP, Documento nº 5333/2017 do Processo nº 215791/2014) nos termos que seguem:

(...) recomendando à atual gestão que, nos editais de licitações e contratos do órgão, utilize critério objetivo de medição, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar como critério de pagamento um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos em virtude de atrasos ou de prorrogações





injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e no artigo 55, III, da Lei nº 8.666/1993;

e, ainda, determinando à empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. (CNPJ nº 02.470.900/0001-28) e aos Srs. Carlos Vitor Alves Martins (CPF nº 418.077.586-72) e Tércio Lacerda de Almeida (CPF nº 078.506.461-34) que restitua aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, os valores de:

a) R\$ 1.407.028,00 (...), pagos sem a comprovação da execução dos serviços "2 S 06 410 00 – Cercas de arame farpado com suportes de madeira – execução" e "2 S 06 410 00 – Cercas de arame farpado com suportes de madeira – remanejamento" (irregularidade JB 03 – item 3); e,

b) R\$ 197.009,53 (...), pagos por "obras de artes correntes" relativas à construção de bueiros celulares, sendo constatadas a inexecução de três bueiros celulares, execução incompleta de dois e execução diversa da contratada de um (irregularidade JB 03 – item 3), nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

e, por fim, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 e 289, I, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, "a", e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, aplicar aos Srs. Carlos Vitor Alves Martins e Tércio Lacerda de Almeida, para cada um, as multas de:

a) 10% sobre cada um dos valores atualizados do dano ao erário acima descritos – irregularidade JB 03 – item 3; e,

b) 12 UPFs/MT, sendo:

b.1) 6 UPFs/MT em razão da realização de medições com preço de materiais betuminosos superior ao praticado no mercado (irregularidade JB 02, item 2); e,

b.2) 6 UPFs/MT em razão das medições incorretas que geraram o pagamento antecipado pelo serviço de hidrossemeadura (irregularidade JB 03, item 3, subitem 5.1.1.1 do relatório técnico preliminar). (...)

Por meio do Acórdão nº 101/2017-TP (Documento nº 142532/2017 do Processo nº 215791/2014), os Conselheiros por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 540/2017 do Ministério Público de Contas, em: 1) dar provimento aos Embargos de Declaração constantes do Protocolo nº 58670/2017, apresentados pela empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda – EPP, para o fim de alterar a data do fato gerador da irregularidade JB 03 (indicada no voto condutor da decisão recorrida) de modo





que, onde consta a data de 16/03/2007, passe a constar 16/03/2016; e 2) negar provimento aos Embargos de Declaração constantes dos Protocolos nº 56880/2017 e nº 58696/2017, opostos, respectivamente, pelos Srs. Tércio Lacerda de Almeida – ex-superintendente da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, e Carlos Vitor Alves Martins – engenheiro fiscal à época, mantendo-se inalterados os termos da decisão embargada.

Por meio do Acórdão nº 310/2017-TP (Documento nº 219626/2017 do Processo nº 215791/2014), os Conselheiros por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.262/2017 do Ministério Público de Contas, em: 1) negar provimento aos Recursos Ordinários constantes dos Protocolos nº 132560/2017 e nº 132586/2017, interpostos em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 633/2016-TP, retificado parcialmente pelo Acórdão nº 101/2017-TP, respectivamente, pela empresa Trimec Construções e Terraplenagem Ltda. - EPP; e 2) dar provimento parcial ao Recurso Ordinário constante do Protocolo nº 132489/2017, interposto em face dos citados acórdãos, pelo Sr. Tércio Lacerda de Almeida – ex-superintendente da SINFRA-MT, para excluir a sua responsabilização solidária pela devolução de valores e pagamento da respectiva multa de 10%, referentes aos seguintes apontamentos: a) R\$ 1.407.028,00 (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais), pagos sem a comprovação da execução dos serviços “2 S 06 410 00 – Cercas de arame farpado com suportes de madeira – execução” e “2 S 06 410 00 – Cercas de arame farpado com suportes de madeira – remanejamento” (irregularidade JB 03 – item 3); e, b) R\$ 197.009,53 (cento e noventa e sete mil, nove reais e cinquenta e três centavos), pagos por “obras de artes correntes”, relativas à construção de bueiros celulares, sendo constatadas a inexecução de três bueiros celulares, execução incompleta de dois e execução diversa da contratada de um (irregularidade JB 03 – item 3); mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 633/2016-TP, com a retificação procedida pelo Acórdão nº 101/2017-TP, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

Por meio do Acórdão nº 433/2017-TP (Documento nº 297184/2017 do Processo nº 215791/2014), os Conselheiros por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 3.781/2017 do Ministério Público de Contas, em negar provimento aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 23.581-4/2017, opostos pelo Sr. Carlos Vitor Alves Martins - fiscal do contrato e da obra da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 310/2017-TP, proferido em sede de recurso ordinário no processo que julgou Representação de Natureza Interna instaurada em face da citada Secretaria, sendo a empresa contratada Trimec Construções e Terraplenagem Ltda





– EPP.

Informações do Processo nº 356735/2018:

I – Fase processual já instruída e julgada pelo TCE-MT

1. Pedido de Rescisão

A empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda interpôs Pedido de Rescisão do Acórdão nº 633/2016-TP alegando:

1.1. Superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

A 18ª Medição Provisória, referente ao período de 02/06/2015 a 30/06/2015, apresentada pelo Engenheiro Fiscal Carlos Vitor Alves Martins, em 29/10/2015, não foi conhecida e nem considerada na decisão combatida. Ela é prova fundamental das regularizações e compatibilizações das planilhas de medições e dos serviços executados (fls. 6-9 do Documento nº 241770/2018).

1.2. Violação literal de dispositivo legal

1.2.1. Utilização de dispositivo legal incorreto

A solicitação de autuação de processo de representação de natureza interna, realizada por meio de comunicação interna, fundamentou-se em dispositivo legal equivocado (fls. 9-10 do Documento nº 241770/2018).

1.2.2. Atos administrativos praticados sem legitimidade

Não ficou comprovado nos autos que o senhor Nilson José da Silva, Auditor Público Externo, tinha competência para atuar como Secretário, Assessor Técnico, Assistente Técnico e Supervisor da Secex (fls. 10-13 do Documento nº 241770/2018).

1.2.3. Não comprovação de ordem de serviço





Ausência nos autos da Ordem de Serviço nº 43/2014. Segundo o recorrente, essa ordem de serviço serviu para outra fiscalização (Processo nº 82805/2013) (fl. 13 do Documento nº 241770/2018).

1.2.4. Não formalização de responsabilização da Trimec

Não constam nos autos as formalidades de responsabilização da Trimec (fls. 14-15 do Documento nº 241770/2018).

1.2.5. Achados classificados irregularmente

Constatação de equívocos na responsabilização de problemas relacionados aos procedimentos de liquidação (fls. 15-16 do Documento nº 241770/2018).

1.2.6. Procedimento irregular

Alega a recorrente a ocorrência de afirmações da equipe técnica fora da sequência cronológica dos fatos (fls. 16-17 do Documento nº 241770/2018).

1.2.7. Descumprimento de recomendações legais

Alega a recorrente que no tempo das recomendações e determinações desta Casa, o Contrato nº 139/2013 ainda estava vigente e nas medições provisórias seguintes foram retificadas e revisadas várias ocorrências constantes do relatório técnico preliminar (fls. 18-20 do Documento nº 241770/2018).

A recorrente também alega que as Medições Provisórias nº 16 e nº 17 foram ignoradas pela unidade técnica (fls. 21-22 do Documento nº 241770/2018).

1.2.8. O Acórdão nº 633/2016-TP extrapolou os limites legais

As decisões definitivas com relação às execuções de contrato vigente evidenciam invasão de competência (fl. 22 do Documento nº 241770/2018).





1.2.9. Nulidade processual por falta ou defeito de citação

A recorrente afirma que no curso do processo, mais especificamente nos procedimentos adotados pelas autoridades administrativas do Tribunal, os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal não foram seguidos.

Segundo a requerente, não houve qualquer responsabilização da Trimec no Relatório Técnico Preliminar e no despacho decisório do Conselheiro Relator, sendo simplesmente notificada sobre possíveis repercussões no seu patrimônio, sem, contudo, ser formalmente responsabilizada e regularmente citada (fl. 23 do Documento nº 241770/2018).

Alega a recorrente que não existe nos autos intimação e/ou notificação para manifestação sobre a análise de defesa (relatório conclusivo) e o relatório complementar, elaborados pela unidade técnica em 16/12/2015, visto que houve nessa oportunidade novas constatações registradas (fl. 24 do Documento nº 241770/2018).

Após protocolo, o Pedido de Rescisão foi recebido pelo Relator (Decisão nº 130/MM/2019, Documento nº 26104/2019) e encaminhado à unidade competente para análise e instrução, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (Documento nº 26104/2019).

Chamada a se manifestar sobre o Pedido de Rescisão, a Secretaria de Controle Externo de Recursos concluiu pelo seu não acatamento, dada a improcedência das justificativas (Documento nº 84258/2021), e propôs a manutenção total das disposições do Acórdão nº 633/2016-TP.

Na sua vez, o MPC-MT, na linha de entendimento da equipe técnica, manifestou pela improcedência do Pedido de Rescisão (Parecer nº 1.380/2021, Documento nº 97448/2021), haja vista a não ocorrência de nenhuma das hipóteses alegadas pela requerente.

Em sede de julgamento pelo Plenário, os Conselheiros decidiram, unânimes, julgar improcedente o Pedido de Rescisão (Acórdão nº 569/2021-TP, Documento nº 230491/2021), em razão de não restarem evidenciadas as hipóteses do art. 251, II, V e VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007 c/c o art. 966, V e VII, do NCPC.

2. Embargos de Declaração





Antes de qualquer análise da unidade técnica quanto ao Pedido de Rescisão, a Trimec interpôs Embargos de Declaração (Documento nº 42198/2019) em face da Decisão nº 130/MM/2019, alegando (1) contradição no decisório, visto que o Relator se fundamentou em julgados, transcritos no voto, que são fundamentos de não admissibilidade do pedido rescisório e não fundamentos de admissibilidade; (2) obscuridade ante a ausência na decisão de quais hipóteses invocadas e evidenciadas nos autos recairiam o não lastreamento da prova inequívoca; (3) omissão com referência à ausência de consideração à nova medição revisora, que regularizou todas as inconsistências apontadas pelo TCE-MT.

Por decisão singular (Documento nº 67954/2019), o Relator conheceu os Embargos de Declaração (Documento nº 42198/2019), recebendo-os nos efeitos suspensivo e interruptivo e encaminhou os autos diretamente ao MPC-MT para emissão de parecer conclusivo.

3. Emenda da Inicial

Logo na sequência, a Trimec requereu Emenda da Inicial (Documento nº 43921/2019) em razão de erro material nas razões do Voto condutor da decisão, o qual reflete diretamente na forma de cumprimento da determinação de restituição, visto que, segundo a requerente, o Relator do citado acórdão partiu da premissa equivocada de que o Contrato nº 139/2013 teria se encerrado em 16/03/2016 e, por esse motivo, determinou a restituição sem possibilitar a compensação da determinação com os valores a receber de futuras medições, como sugerido pelo Ministério Público de Contas (MPC-MT).

Pela Decisão nº 407/MM/2019 (Documento nº 67964/2019), o Relator deferiu o pedido de Emenda da Inicial e indeferiu a postulação de efeito suspensivo do Acórdão nº 633/2016-TP, especificamente, no que tange à determinação de restituição ao erário do valor de R\$ 1.604.037,53, e, conseqüentemente, da inclusão da respectiva quantia em dívida ativa.

4. Agravo Regimental

Nesse lapso de tempo, a Trimec interpôs Agravo Regimental (Documento nº 43920/2019) em face da Decisão nº 130/MM/2019 (Documento nº 26104/2019), alegando que o Relator partiu da premissa equivocada de que o Contrato nº 139/2013 teria se encerrado em 16/03/2016, e, por esse motivo, determinou a restituição sem possibilitar a compensação da





determinação com os valores a receber de futuras medições.

Por meio da Decisão nº 396/MM/2019 (Documento nº 67975/2019), o Relator admitiu o Recurso de Agravo Regimental, indeferiu a pretensão de suspensão da eficácia da Decisão nº 130/MM/2019 e encaminhou o processo ao MPC-MT para emissão de parecer conclusivo.

Na sua vez, o *Parquet* de contas converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência nº 64/2019 (10/04/2019, Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, Documento nº 72678/2019) e no Pedido de Diligência nº 90/2019 (02/05/2019, Procurador Gustavo Coelho Deschamps, Documento nº 91299/2019) visando a notificação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA-MT), quanto ao suposto aditamento do Contrato nº 139/2013 e a retenção do valor de R\$ 1.604.037,53.

Aceitos os pedidos de diligências, a SINFRA-MT, após notificada, informou que foi firmado Aditivo de Prazo Contratual nº 139/2013, uma vez que ainda havia pendências no acordo a serem solucionadas, tais como glosas e aplicações de sanções administrativas decorrentes de apontamentos emitidos internamente e por órgão de controle, o que resultou em medição revisora cujo valor é de R\$ 2.196.870,14, a ser ressarcido conforme informado na Nota Técnica nº 072/2018/SUEFIII/SAOB/SIMPRA/MR e Nota Técnica nº 029/2019/SUEFIII/SINFRA (Documento nº 111045/2019 e Documento nº 111046/2019).

De posse da resposta da SINFRA-MT, o processo foi encaminhado ao MPC-MT para emissão de parecer conclusivo (Documento nº 125396/2019).

Afirmando ser importante a análise da Secex antes da manifestação ministerial, o MPC-MT converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência nº 126/2019 (Documento nº 126505/2019), devidamente aceita pelo Relator (Documento nº 131370/2019).

Nessa oportunidade, a Trimec, por meio de documentação específica (Documento nº 161536/2019), informou que mudou o seu nome empresarial para "Inframax Construções e Terraplanagem Ltda" e requereu a juntada do Anexo "8º Termo Aditivo de Vigência do Contrato nº 139/2013/SINFRA".

Chamada a se manifestar quanto ao Pedido de Rescisão, a Secretaria de Controle





Externo de Obras e Infraestrutura (Secex-Obras) posicionou-se contrária a sua manifestação antes do julgamento dos recursos pendentes (Embargos de Declaração e Agravo Regimental) (Documento nº 176610/2019 e Documento nº 179007/2019).

Na linha sugerida pela unidade técnica, os autos foram tramitados ao MPC-MT, que emitiu o Parecer nº 4.184/2019 (Documento nº 198150/2019), pelo qual, preliminarmente, foi proposto o conhecimento dos Embargos de Declaração e do Recurso de Agravo, e, no mérito, sugerido o não provimento de ambos os recursos, visto que o momento oportuno para realizar qualquer reforma necessária é a análise de mérito do próprio Pedido de Rescisão, proposta essa, acompanhada por unanimidade pelos Conselheiros no Acórdão nº 174/2020-TP (Documento nº 184573/2020).

II – Fase ainda a ser instruída e julgada pelo TCE-MT

1. Recurso Ordinário em sede de Pedido de Rescisão

Inconformada, a empresa Inframax Construções e Terraplanagem Ltda interpôs Recurso Ordinário (Documento nº 253872/2021) em face do Acórdão nº 569/2021-TP, que julgou o Pedido de Rescisão, apresentando os argumentos que seguem:

1.1. A desconsideração da 18ª medição revisora é questão de ordem pública, superveniente, que acaba por reformular toda a estrutura do pretérito julgado desta Casa;

1.2. A desconsideração dos reflexos numéricos na metodologia de cálculo e apuração do quantum devido pelas irregularidades vinculadas ao Contrato nº 139/2013 é notoriamente circunstância relevante ao caso;

1.3. A revisão dos dados numéricos é imprescindível, dada a dificuldade imposta à Recorrida no exercício de sua ampla defesa e contraditório, pois os supostos fatos constitutivos estão comprometidos em razão da qualidade dos arquivos apresentados;

1.4. A ordem pública legitima a revisão dos atos por meio de petição de *querela nullitatis*; visto que ficou evidenciada de forma clara a supressão de defesa no processo originário, quando da ausência nos autos de intimação e/ou notificação do Conselheiro Relator concedendo prazo a ela para que se manifestasse sobre (a) a análise de defesa (relatório conclusivo) elaborado pela





unidade técnica em 16/12/2015; (b) Parecer nº 8.444/2015, de 26/01/2016, do MPC-MT, redigido após o relatório conclusivo da unidade técnica; e (c) relatório técnico complementar da unidade técnica, de 09/11/2016, realizado a pedido da requerente, Trimec;

1.5. Os serviços de "Cercas de arame farpado com suportes de madeira – execução" e "Cercas de arame farpado com suporte de madeira – remanejamento" e "Retirada de Cerca, apesar de comprovado que a empresa efetuou a retirada da cerca, não havia restado comprovado a recolocação da cerca pela Ré. Contudo, conforme pode ser apurado da Medição 18ª e da Medição 18ª Corrigida, tais valores já foram objeto de glosa pela SINFRA-MT.

Por meio de decisão monocrática (Documento nº 257976/2021), o Relator conheceu o Recurso Ordinário e o recebeu em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o art. 272, I, RITCE-MT.

Após, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Recursos (SERUR) para emissão de relatório técnico de recurso (Documento nº 257976/2021).

Produzido por Alexandre Magno Ribeiro, Técnico de Controle Público Externo
Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá-MT, 15/03/2022

